Governo de
Álvares Machado
Administração

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

RECEBIDA
29 MAR. 2022
CÂMARA MUNICIPAL
ÁLVARES MACHADO

Projeto de Lei Complementar nº 06/2022

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 32 de 30 de junho de 2021 e dá outras providências.

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 32 de 30 de junho de 2021, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 com a seguinte redação:

§ 7º Nos casos de Reurb-E, as áreas públicas corresponderão a 15% (quinze por cento) da área total da gleba a ser regularizada, assim compreendida:

a) 5% (cinco por cento) de área pública dominial;

b) 10% (dez por cento) de área verde.

§ 8º Nas glebas onde não tenha havido a reserva de área púbica dominial prevista na alínea "a" do § 7º, a mesma poderá ser compensada com outra área de interesse da administração pública, dentro do perímetro urbano do município ou convertida em pecúnia, observado em qualquer caso, o valor de mercado da área a ser regularizada.

§ 9º A conversão em pecúnia prevista no § 8º poderá ser divida, a critério da administração pública, em até 6 (seis) parcelas.

§ 10. O valor arrecadado pela conversão em pecúnia da área púbica dominial, na forma prevista no § 8º, será depositado em conta específica e destinado a investimentos de capital em favor do município.

§ 11. Nas glebas onde não tenha havido a reserva de área verde prevista na alínea "b" do § 7º, cada lote que a compõe deverá obrigatoriamente contribuir para a integralização do percentual total de área verde da gleba, reservando em seu perímetro área proporcional a sua fração em relação à gleba, procedendo sua delimitação física e registrando-a em sua matrícula, permanecendo a preservação de cada área verde sob a responsabilidade de seu proprietário.

§ 12. Quando o local da regularização fundiária não possuir rede de água e rede de esgoto mantidas pela concessionária de serviço público e se utilizar de sistemas isolados (poço e fossas), seus beneficiários deverão constituir associação de moradores que terá a responsabilidade pela outorga do poço e pela realização de análise da água a cada 6 (seis) meses de modo a comprovar seu grau de potabilidade de acordo com o art. 20 da Lei Estadual nº 10.083/88 e apresenta-la a Vigilância Sanitária no Município.

I - Caso os beneficiários possuam sistema de poço individual, os mesmos serão responsáveis pela obtenção da referida outorga bem como da realização de analise de agua nos termos previstos no *caput*.

II - As fossas previstas no *caput* deverão ser sépticas e executadas de acordo com a norma da ABNT- NBR 7229 - projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos.

CÂMARA MUNICIPAL ÁLV MACHADO 24/MAR/2022 10:46 000030

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 21 de março de 2022.

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

LIDO NA SESSÃO
29 MAR. 2022
CÂMARA MUNICIPAL
ÁLVARES MACHADO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
SESSÃO Ordinária (10ª)
DATA: 12/04/2022
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
SESSÃO ORDINÁRIA
DATA: 19/04/2022
PRESIDENTE

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

JUSTIFICATIVA
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xxx/2022

Senhor Presidente e Vereadores,

Cumprimentando-os, venho encaminhar a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que *Altera dispositivos da Lei Complementar nº 32 de 30 de junho de 2021 e dá outras providências*.

Em síntese, a proposta visa regulamentar a possibilidade de compensação de áreas públicas dominiais e verde que deveriam ter sido reservadas pelos loteadores quando da implantação dos loteamentos de que trata a Lei Complementar nº 32/2021 e não o fizeram.

De acordo com o projeto, nas glebas onde não tenha sido reservada área púbica dominial a mesma poderá ser compensada com outra área de interesse da administração púbica, dentro do perímetro urbano do município ou convertida em pecúnia.

No caso de área verde a obrigatoriedade de reserva permanece, e cada lote que a compõe deverá obrigatoriamente contribuir para a integralização do percentual total de área verde da gleba, reservando em seu perímetro área proporcional a sua fração em relação a gleba, procedendo sua delimitação física e registrando-a em sua matrícula, permanecendo a preservação de cada área verde sob a responsabilidade de seu proprietário.

Quanto a previsão da outorga de poços e realização de análise da água e as fossas sépticas a mesma é uma exigência da Cestsb e nesse caso, sua regulamentação se faz necessária no âmbito municipal.

Assim, solicito, seja a matéria proposta encaminhada aos Nobres Vereadores, para a apreciação e aprovação com a devida urgência.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 21 de março de 2022.

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral do Município

DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO INTERNO

Origem do pedido: *Diretor Legislativo*

Para: *Procurador Jurídico Legislativo*

Objetivo: *solicito parecer, a pedido do relator da Comissão de Justiça e Redação, quanto aos projetos do Poder Executivo: PLC 06/22 e PL 03/22, e, PLC 01/22 do vereador João Sanchez*

Data: *30 de março de 2022*

Assinatura:

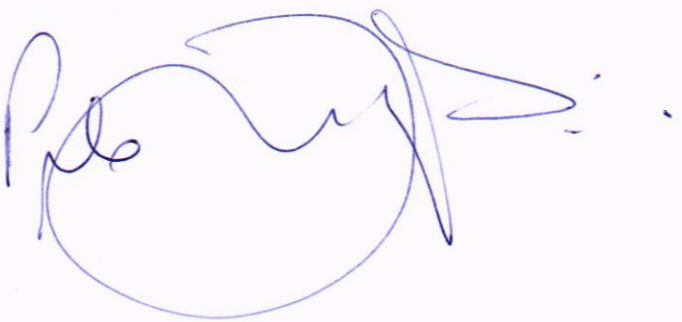

CM. Álvares Machado (SP), 11 de abril de 2022.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REURB. PRESERVAÇÃO DE ÁREA VERDE. CONVERSÃO EM PECÚNIA EM ÁREA DOMINIAL. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Autor: Poder Executivo de Álvares Machado
Solicitante: Diretor Legislativo

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para análise jurídica do Projeto de Lei Complementar n. 06/2022 de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, o qual altera dispositivos da Lei Complementar n. 32/2021, acrescentando os §§7º, 8º, 9º, 10º e 11º no seu art. 16, bem como dá outras providências.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da Competência e Iniciativa do Projeto

Considerando que o projeto em análise visa alterar dispositivos da Lei Complementar n. 32/2021, deverá ter seu processo legislativo pelo rito das leis complementares, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal.

Portanto, nada a rechaçar quanto à competência e iniciativa do Projeto de Lei Complementar n. 06/2022 de autoria do Poder Executivo, restando analisar o conteúdo ora proposto no aludido projeto, conforme abaixo.

2.2. Da Análise de Legalidade

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n. 06/2022 de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, o qual altera dispositivos da Lei Complementar n. 32/2021, acrescentando os §§7°, 8°, 9°, 10° e 11° no seu art. 16, bem como dá outras providências.

Denota-se que o objetivo do projeto em análise é de acrescentar disposições legais na Lei Complementar 32/2021, a qual estabeleceu no âmbito do Município de Álvares Machado Regularização Fundiária Urbana de imóveis de núcleos urbanos informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016, para que, nos imóveis em que os loteadores não tenham reservado a quota correspondente às áreas verdes e dominiais, tenham a possibilidade de compensa-las.

Para tanto, o projeto estipula que nas glebas em que não tenha sido reservada a **área pública dominial**, esta poderá ser **compensada** com **outra área de interesse** da administração pública dentro do perímetro urbano **ou convertida em pecúnia**:

> *§8° Nas glebas onde não tenha havido a reserva de área pública dominial prevista na alínea "a" do §7°, a mesma poderá ser compensada com outra área de interesse da administração pública, dentro do perímetro urbano do município ou convertida em pecúnia, observado em qualquer caso, o valor de mercado da área a ser regularizada.*

O §10° ainda prevê que todo a arrecadação pela conversão em pecúnia deverá ser depositada em conta específica e destinado a investimento de capital em favor do município.

Já quanto às **reservas de área verde**, o projeto regulariza de tal forma que **permanece a obrigatoriedade de reserva**, sendo que cada lote que a compõe deverá obrigatoriamente contribuir para integralizar o percentual total da área verde da gleba:

§11° Nas glebas onde não tenha havido a reserva de área verde prevista na alínea "b" do §7°, cada lote que a compõe deverá obrigatoriamente contribuir para a integralização do percentual total de área verde da gleba, reservando em seu perímetro área proporcional a sua fração em relação à gleba, procedendo sua delimitação física e registrando-a em sua matrícula, permanecendo a preservação de cada área verde sob a responsabilidade de seu proprietário.

Destaca-se que, mormente com relação à conversão em pecúnia prevista no §8°, a medida reveste-se de caráter excepcionalíssimo, porquanto trata-se de **glebas nas quais a reversão em área pública dominial é impossível**.

Diante desse cenário de exceção no qual não resta outra alternativa, a única medida cabível, de fato, é a **conversão em pecúnia prevista pelo valor de mercado.**

Diante disso, esta Procuradoria Legislativa **opina pela legalidade do Projeto de Lei Ordinária n. 06/2022** de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, ressaltando que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela **análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa**, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias, se for o caso, para melhor cumprimento político de seus mandatos.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de Lei Complementar, apenas será aprovado se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, nos termos do Artigo 34, da Lei Orgânica do Município.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre proposições que **estejam relacionadas com realização de obras e execução de serviços pelo Município**, será **obrigatório que a Comissão Permanente de Obras e Serviços**

Públicos emita parecer sobre o projeto, conforme preceitua o Artigo 29, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Além disso, deverá também a **Comissão de Finanças e Orçamento** emitir parecer, visto que o projeto aborda questões de receita e despesa do Município, nos termos do art. 28 do Regimento Interno.

Outrossim, deverá ainda a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos **aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos**, nos termos do Artigo 27 do mesmo Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa **opina pela legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 06/2022** de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, ressaltando que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela **análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa**, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias, se for o caso, para melhor cumprimento político de seus mandatos.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Comissão de Finanças e Orçamento

18ª LEGISLATURA

PARECER *Nº 08/2022*

PROCESSO: *Projeto de lei complementar nº 06/2021*

AUTORIA: *PODER EXECUTIVO*

ASSUNTO*: Dispõe sobre: altera LC 32/21 - REURB.*

DATA: *08 de abril de 2022.*

PARECER: *A Comissão, em análise a propositura, emite parecer favorável ao projeto, pois, não haverá prestação dos serviços nos loteamentos regularizados, mas no entanto com pagamento do custo dos mesmos, mediante pagamento de taxa.*

É o parecer.

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente

JOSÉ APARECIDO RAMOS
Relator

LENICE MESSIAS DOS SANTOS RIBEIRO
Membro

LIDO NA SESSÃO
12 ABR. 2022
CÂMARA MUNICIPAL
ÁLVARES MACHADO

AUTÓGRAFO Nº 09/22

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado, aprovou na integra, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/22,** de autoria do Poder Executivo, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este **Autógrafo,** nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 20 de abril de 2022.

PEDRO DA SILVA OLIVEIRA
Presidente

JOEL NUNES DE ALMEIDA
1º Secretário

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor Legislativo

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2022

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 32 de 30 de junho de 2021 e dá outras providências.

ROGER FERNANDES GASQUES, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 32 de 30 de junho de 2021, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 com a seguinte redação:

§ 7º Nos casos de Reurb-E, as áreas públicas corresponderão a 15% (quinze por cento) da área total da gleba a ser regularizada, assim compreendida:

a) 5% (cinco por cento) de área pública dominial;

b) 10% (dez por cento) de área verde.

§ 8º Nas glebas onde não tenha havido a reserva de área púbica dominial prevista na alínea "a" do § 7º, a mesma poderá ser compensada com outra área de interesse da administração pública, dentro do perímetro urbano do município ou convertida em pecúnia, observado em qualquer caso, o valor de mercado da área a ser regularizada.

§ 9º A conversão em pecúnia prevista no § 8º poderá ser divida, a critério da administração pública, em até 6 (seis) parcelas.

§ 10. O valor arrecadado pela conversão em pecúnia da área púbica dominial, na forma prevista no § 8º, será depositado em conta específica e destinado a investimentos de capital em favor do município.

§ 11. Nas glebas onde não tenha havido a reserva de área verde prevista na alínea "b" do § 7º, cada lote que a compõe deverá obrigatoriamente contribuir para a integralização do percentual total de área verde da gleba, reservando em seu perímetro área proporcional a sua fração em relação à gleba, procedendo sua delimitação física e registrando-a em sua matrícula, permanecendo a preservação de cada área verde sob a responsabilidade de seu proprietário.

§ 12. Quando o local da regularização fundiária não possuir rede de água e rede de esgoto mantidas pela concessionária de serviço público e se utilizar de sistemas isolados (poço e fossas), seus beneficiários deverão constituir associação de moradores que terá a responsabilidade pela outorga do poço e pela realização de análise da água a cada 6 (seis) meses de modo a comprovar seu grau de potabilidade de acordo com o art. 20 da Lei Estadual nº 10.083/88 e apresenta-la a Vigilância Sanitária no Município.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

I - Caso os beneficiários possuam sistema de poço individual, os mesmos serão responsáveis pela obtenção da referida outorga bem como da realização de analise de agua nos termos previstos no *caput*.

II - As fossas previstas no *caput* deverão ser sépticas e executadas de acordo com a norma da ABNT- NBR 7229 - projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Álvares Machado, 20 de abril de 2.022.

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito

SORAIA DE OLIVEIRA SILVA
Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

TÂNIA NEGRI GARCIA
Oficial de Gabinete

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO
(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO IV | EDIÇÃO Nº 589 | Terça-feira, 26 de Abril 2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2022

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 32 de 30 de junho de 2021 e dá outras providências.

ROGER FERNANDES GASQUES, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 32 de 30 de junho de 2021, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 com a seguinte redação:

§ 7º Nos casos de Reurb-E, as áreas públicas corresponderão a 15% (quinze por cento) da área total da gleba a ser regularizada, assim compreendida:

a) 5% (cinco por cento) de área pública dominial;

b) 10% (dez por cento) de área verde.

§ 8º Nas glebas onde não tenha havido a reserva de área púbica dominial prevista na alínea "a" do § 7º, a mesma poderá ser compensada com outra área de interesse da administração pública, dentro do perímetro urbano do município ou convertida em pecúnia, observado em qualquer caso, o valor de mercado da área a ser regularizada.

§ 9º A conversão em pecúnia prevista no § 8º poderá ser divida, a critério da administração pública, em até 6 (seis) parcelas.

§ 10. O valor arrecadado pela conversão em pecúnia da área púbica dominial, na forma prevista no § 8º, será depositado em conta específica e destinado a investimentos de capital em favor do município.

§ 11. Nas glebas onde não tenha havido a reserva de área verde prevista na alínea "b" do § 7º, cada lote que a compõe deverá obrigatoriamente contribuir para a integralização do percentual total de área verde da gleba, reservando em seu perímetro área proporcional a sua fração em relação à gleba, procedendo sua delimitação física e registrando-a em sua matrícula, permanecendo a preservação de cada área verde sob a responsabilidade de seu proprietário.

§ 12. Quando o local da regularização fundiária não possuir rede de água e rede de esgoto mantidas pela concessionária de serviço público e se utilizar de sistemas isolados (poço e fossas), seus beneficiários deverão constituir associação de moradores que terá a responsabilidade pela outorga do poço e pela realização de análise da água a cada 6 (seis) meses de modo a comprovar seu grau de potabilidade de acordo com o art. 20 da Lei Estadual nº 10.083/88 e apresenta-la a Vigilância Sanitária no Município.

I - Caso os beneficiários possuam sistema de poço individual, os mesmos serão responsáveis pela obtenção da referida outorga bem como da realização de analise de agua nos termos previstos no *caput*.

II - As fossas previstas no *caput* deverão ser sépticas e executadas de acordo com a norma da ABNT- NBR 7229 - projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Álvares Machado, 20 de abril de 2.022.

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito

SORAIA DE OLIVEIRA SILVA
Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

TÂNIA NEGRI GARCIA
Oficial de Gabinete